



Número: **0601065-92.2024.6.27.0029**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **16/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO COM DIREITO DE RESPOSTA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM FORMA DE LIMINAR promovida pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR em face de WASTHEN SAMAI QUIXABEIRA MENEZES e OPINATIVO POLÍTICO.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REQUERENTE)</b>	
	<b>JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ROLF COSTA VIDAL (ADVOGADO) JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) LORENNA BORGES PASSOS (ADVOGADO) JAILSON MOTA RODRIGUES (ADVOGADO) ERICA BRITO GOMES (ADVOGADO) FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>WASTHEN SAMAI QUIXABEIRA MENEZES (REQUERIDO)</b>	
<b>OPINATIVO POLÍTICO (REQUERIDO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122848467	18/10/2024 14:42	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0601065-92.2024.6.27.0029

Classe:DIREITO DE RESPOSTA (12625)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

Autor(a)(s):

Advogados do(a) REQUERENTE: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A, ROLF COSTA VIDAL - TO4.881, JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO - TO11.089, ADRIANO GUINZELLI - TO2025, LORENNA BORGES PASSOS - TO13.330-A, JAILSON MOTA RODRIGUES - TO12.754, ERICA BRITO GOMES - TO11.005, FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA - TO5514

Requerido(a)(s):

## DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO COM DIREITO DE RESPOSTA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM FORMA DE LIMINAR** formulado pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR em face de **WASTHEN SAMAI QUIXABEIRA MENEZES** e **veículo de comunicação blog OPINATIVO POLÍTICO**.

Aduz que em **16/10/2024** foi veiculado no site Opinitivo Político uma matéria assinada pelo representado, intitulada "**Eduardo trabalha nos bastidores para cancelar debates**" (<https://www.opinativopolitico.com/post/eduardo-trabalha-nos-bastidores-para-cancelar-debates>), com e informações inverídicas, insinuações e especulações maliciosas, as quais se configuram como factoides, criados exclusivamente com o propósito de confundir o eleitorado e de causar danos à reputação do candidato.

Para amparar sua pretensão, cita o art. 58 da Lei nº 9.504/97, além de precedente do TSE em que se concedeu direito de resposta em redes sociais em face de agressões a candidatos.

Direito de resposta garantido em face de manifestações nas quais se comprova agressão ao candidato adversário da disputa ou comprometimento de sua reputação

Afirma que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para deferimento das tutelas específicas requeridas.

E ao final requer:

a) seja deferida tutela de urgência *inaudita altera pars*, determinando a imediata suspensão e retirada do conteúdo veiculado no endereço <https://www.opinativopolitico.com/post/eduardo-trabalha-nos-bastidores-paracancelar-debates> sob a responsabilidade do representado, seja ela em REDES SOCIAIS, RÁDIO ou TELEVISÃO, que contenham o mesmo teor eivado de irregularidades apontados nesta exordial;

b) também em tutela de urgência, seja determinado ao representado que se abstenha de publicar e compartilhar novas matérias com conteúdo ofensivo à imagem do candidato, no mesmo teor do veiculado;

c) em sendo deferida a retirada do conteúdo, seja deferido o DIREITO DE RESPOSTA, no mesmo tempo e canal utilizado pelo representado para veicular a matéria factóide e tendenciosa, cuja conclusão difere-se da verdade dos fatos;

### É o Relatório. Decido.

Inicialmente, devo ressaltar que, em regra, as tutelas de urgência são incompatíveis com direito de resposta quando há tempo suficiente para divulgação da resposta durante o período de propaganda eleitoral, sob pena de se conceder tal direito sem defesa da parte adversa.

Assim, em tese, é possível suspender ou não a propaganda em caráter liminar, e após o contraditório e a ampla defesa, deferir ou não o direito de resposta. Nesse sentido:

#### PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. **É perfeitamente possível o juízo eleitoral antes mesmo de analisar o direito de resposta requerido, determinar via decisão liminar a suspensão da propaganda inquinada como irregular.**

(RECURSO ELEITORAL n 79541, ACÓRDÃO n 3085/2013 de 17/04/2013, Relator(a) ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 081, Data 06/05/2013, Página 09 )

#### REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. MENSAGEM CALUNIOSA. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA E SUSPENSÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR

1. A propaganda, ao sugerir que os representantes tenham produzido um "esquema" para lavagem de dinheiro que seria utilizado como "caixa dois" na campanha eleitoral, deixa de ser mera reprodução de conteúdo jornalístico e passa a divulgar mensagem caluniosa, pois imputa aos representantes a autoria de crime sem nenhum lastro probatório.

2. Não é lícito fazer acréscimo a matérias jornalísticas para veicular informação inverídica, caluniosa ou difamatória.

3. Representação julgada procedente para conceder o direito de resposta pleiteado.

(REPRESENTAÇÃO n 119136, ACÓRDÃO n 119136 de 01/10/2014, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2014)

Admito a cumulação de pedidos e, por conseguinte, **aplico o rito da representação.**

Os representantes apontam ofensa ao art. 58 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente*

*inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. (grifamos).*

Inicialmente, é importante pontuar que, na linha da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, **"a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais"**. Nesse sentido: (RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600927-39.2022.6.00.0000, Relatora: MINISTRA MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI, DJE de 19.12.2022).

Assim, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para **"coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto"** (AgR-REspEl nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022).

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firme no sentido de que **"Conflita com o Estado Democrático de Direito o estabelecimento de severas e automáticas restrições à liberdade de expressão com supedâneo no mero início do período eleitoral, impondo-se como regra assegurar a livre circulação de ideias, o debate sadio e a veiculação de críticas, ainda que ácidas e enfáticas"**. (AgR-REspEl nº 060149544 Acórdão, MANAUS-AM, Relator Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/06/2024).

Feita esse breve digressão, volto à análise dos autos.

Transcrevo o texto:

O candidato Eduardo Siqueira Campos (Podemos) tem sido alvo de especulações após o cancelamento de debates eleitorais em algumas emissoras, incluindo a RedeTV! Inicialmente o debate da RedeTV estava programado para acontecer no dia 17 de outubro no entanto fora cancelado. A dúvida que surge é: teria o candidato influência sobre essas decisões?

O cancelamento ocorreu após a candidata Janad Valcari (PL) confirmar presença em todos os debates. Em outra emissora que também fez debate no primeiro turno, o que chama atenção é o fato de que Vanderlei Luxemburgo da Silva, proprietário da TV Record no Tocantins, ser filiado ao mesmo partido de Eduardo, o Podemos, que no primeiro turno marcou o debate e no segundo sequer estava programado conforme nota da TV Record. Essa coincidência levantou questionamentos sobre o verdadeiro motivo para a retirada da emissora do evento que de acordo com a nota abaixo não sequer programado para o segundo turno.

O Opiniativo Político lamenta que emissora opte por tratar todos os elementos da matéria como Fake News, sendo que os fatos são os seguintes: Vanderlei Luxemburgo é dono da TV Record e filiado ao Podemos, a emissora fez o debate no primeiro turno e optou por não fazer no segundo turno e o fato de simples de ter cancelado ou operado por não fazer o debate não altera a realidade: Não Haverá debate na Record no segundo turno.

No entanto, os debates do SBT e da TV Anhanguera estão confirmados para os dias 21 e 25 de outubro respectivamente, as eleições do segundo turno em Palmas aconteceram pela primeira vez em 27 de outubro de 2024.

Vale lembrar que, durante o primeiro turno, Eduardo foi um duro crítico de Janad Valcari por não comparecer a alguns debates. A mudança de postura, agora que ambos se enfrentam no segundo turno, suscita novas perguntas.

Esses movimentos nos bastidores deixam os eleitores com perguntas: há uma tentativa de evitar o confronto direto com Janad Valcari, a principal oponente de Eduardo no segundo turno? O público, que depende dos debates para avaliar as propostas dos candidatos, ficará sem essa oportunidade importante?



Essas questões permanecem abertas e exigem maior clareza no cenário eleitoral de Palmas.

A realização de debates não é obrigatória, as emissoras decidem se é conveniente ou não a sua realização. O que é obrigatório é a transmissão do horário eleitoral, em bloco e em inserções.

O texto afirma que a candidata Janad Valcari confirmou presença em todos os debates, e que o candidato Eduardo Siqueira Campos tem trabalhado para que novos debates não ocorram, e cita que "*Vanderlei Luxemburgo é dono da TV Record e filiado ao Podemos, a emissora fez o debate no primeiro turno e optou por não fazer no segundo turno*".

São conjecturas e opiniões de quem assina a matéria, não cabendo juízo de valor sobre eventual parcialidade ou não do seu conteúdo, ou se foi escrita para auxiliar ou prejudicar determinado candidato ou candidata.

Mas em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, **não vislumbro ofensa à honra, afirmação sabidamente inverídica ou fatos descontextualizados aptos a desequilibrar o pleito.**

A propósito, vem à baila a lição de Aline Osório: "*A crítica política – dura, mordaz, espinhosa, ácida – é peça essencial ao debate democrático (...) por meio da crítica à figura dos candidatos, os eleitores têm acesso a um quadro mais completo das opções políticas. Considerações a respeito do caráter, da idoneidade e da trajetória dos políticos não são indiferentes ou [ir]relevantes para o eleitorado e fazem parte do leque de informações legitimamente utilizadas na definição do voto*" (Osório, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 228).

Diante do exposto, sem prejuízo de nova avaliação, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Notifique-se os representados, para que, querendo, apresente defesa no prazo legal de 02 (dois) dias.

Intimem-se as partes.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa  
JUIZ ELEITORAL